



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 237, DE 2016

Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 207-A:

#### **“Exploração do trabalho infantil”**

Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis prestado em âmbito familiar, fora do horário escolar, que não prejudique sua formação educacional e que seja compatível com suas condições físicas e psíquicas.

§ 2º Aplica-se a pena do *caput* ao agente que submeter adolescente entre 14 (catorze) e 17 (dezessete) anos de idade a trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

§ 3º Na hipótese do *caput*, se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre:



Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Incide na pena do *caput* aquele que permite o exercício de trabalho ilegal de criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

§ 5º Não haverá crime na participação infantojuvenil em atividades artísticas e desportivas ou em certames de beleza, desde que devidamente autorizados pela autoridade judiciária competente e realizados em conformidade com os limites fixados pela autoridade judiciária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

